



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 663.644 - PR
(2009/0222293-3)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA CANASSA MARCHIORI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO RAMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, CRISTALIZADA NA SÚMULA N.º 54 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. *"No campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, como na hipótese, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso"* (EREsp 63.068/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04/08/2003; grifo nosso).

2. Inteligência do verbete sumular n.º 54 desta Corte: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*

3. Incidência do verbete sumular n.º 168 desta Corte: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrich votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 663.644 - PR
(2009/0222293-3)**

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA CANASSA MARCHIORI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO RAMOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA em face de decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente os embargos de divergência que foram opostos, por sua vez, contra acórdão da Eg. Quarta Turma, relatado pelo eminente Ministro João Otávio de Noronha, e ementado nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECEPÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. SÚMULA N. 54/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Na seara da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade configurada nos autos, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, e não a partir da citação.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento."

Alegou o Embargante que o acórdão embargado, ao definir como termo inicial da fluência dos juros moratórios a data do evento danoso, além de não observar o verbete sumular n.º 54, divergiu dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DIVERGENCIA. PRESSUPOSTOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INCIDENCIA DOS JUROS COMPOSTOS EM CASO DE CRIME.

I. OS EMBARGOS DE DIVERGENCIA VISAM A UNIFORMIZAR A JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL NA APRECIAÇÃO DE HIPÓTESES IDENTICAS, ADOTANDO A MESMA TESE JURIDICA AO INTERPRETAR UMA NORMA DE DIREITO FEDERAL.

II. NAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE ATO ILÍCITO OS JUROS COMPOSTOS NÃO INCIDEM SOBRE O PREPONENTE, SUPORTANDO-OS APENAS O RESPONSÁVEL PELO CRIME (CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1544).

III. EMBARGOS DE DIVERGENCIA CONHECIDOS E PROVIDOS."
(EREsp 3766/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, DJ de 28/10/1991.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO. JUROS MORATORIOS. NA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO (RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DECORRENTE DE ACIDENTE FERROVIÁRIO COM PEDESTRE), OS JUROS MORATORIOS SÃO COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO." (REsp 1516/MG, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro CLAUDIO SANTOS, DJ de 05/03/1990.)

Pede, assim, o acolhimento dos embargos, a fim de que se proclamar *"que os juros de mora devem ser contados a partir da citação"* (fl. 1024).

Proferi a decisão de fls. 1139/1142, indeferindo liminarmente os embargos, com relação ao paradigma que enseja a competência da Corte Especial, nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO EMBARGADO DA 4.^a TURMA. PARADIGMAS DA CORTE ESPECIAL E 3.^a TURMA. CISÃO DO JULGAMENTO (CORTE ESPECIAL, PRIMEIRO, E, DEPOIS, 2.^a SEÇÃO). ART. 266 DO RISTJ. PRECEDENTES. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, CRISTALIZADA NA SÚMULA N.º 54 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. "

Nas razões do agravo regimental, reitera o agravante os argumentos dos embargos, insistindo no conhecimento e acolhimento do recurso. Assevera que *"parece que a decisão agravada olvidou-se se tratar, em verdade, de responsabilidade objetiva de concessionária de serviço público de transporte coletivo urbano, acionada por ato de preposto"* (fl. 1149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 663.644 - PR
(2009/0222293-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ATROPELAMENTO. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, CRISTALIZADA NA SÚMULA N.º 54 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, REFERENTES À COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.

1. *"No campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, como na hipótese, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso"* (REsp 63.068/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04/08/2003; grifo nosso).

2. Inteligência do verbete sumular n.º 54 desta Corte: *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."*

3. Incidência do verbete sumular n.º 168 desta Corte: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao contrário do alegado pelo Agravante, a decisão não olvidou tratar-se de responsabilidade civil objetiva. Com efeito, restou expressamente consignado tanto no acórdão embargado quanto na decisão ora agravada que, *in verbis*:

"[...] a jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da matéria, no sentido de que, "No campo da responsabilidade extracontratual, mesmo sendo objetiva a responsabilidade, como na hipótese, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso" (REsp 63.068/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 04/08/2003)." (fl. 1141)

No mesmo sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APRECIÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. - JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO A QUO. - DANO MORAL. -AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O relator do agravo de instrumento pode apreciar o mérito do recurso especial de forma monocrática, quando o tema da controvérsia estiver pacificado por esta Corte (art. 544, § 3º, do CPC);

2. O termo a quo dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, é a data do evento danoso;

3 Excepcionalmente, pela via do recurso especial, o STJ pode modificar o quantum da indenização por danos morais, quando fixado o valor de forma abusiva ou irrisória, circunstâncias inexistentes na espécie.

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1026670/CE, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA – Desembargador convocado do TJRS, DJe de 19/03/2009.)

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE FERROVIÁRIO. ATROPELAMENTO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTENTE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULAS N. 54-STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Em caso de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ).

II. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1037532/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 02/02/2009.)

É esse, aliás, o teor da mencionada súmula desta Corte, oportunamente referida no acórdão embargado:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual." (Súmula n.º 54 do STJ)

Portanto, incide sobre a espécie o teor da Súmula n.º 168 do STJ, *in verbis*:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos para redistribuição dos presentes embargos de divergência para um dos eminentes Ministros que compõem a Segunda Seção, a fim de que seja analisado o recurso sob a luz do paradigma remanescente.

É o voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0222293-3

AgRg nos
EResp 663.644 / PR

Números Origem: 0209814403 200400760737 45799

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CÉLIA MARIA CANASSA MARCHIORI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO RAMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA CANASSA MARCHIORI E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA DE CASTRO RAMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Cesar Asfor Rocha, Felix Fischer, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Nancy Andrichi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.